



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.022/96-12
RECURSO Nº. : 09.075
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : RUTH MARIA RIBEIRO DE CORREA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.893

IRPF - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - Entidade de Previdência Privada - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH MARIA RIBEIRO DE CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/000.022/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.893
RECURSO Nº. : 09.075
RECORRENTE : RUTH MARIA RIBEIRO DE CORREA

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, RUTH MARIA RIBEIRO CORREA, CPF nº. 082.543.629-04, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, SC, teve alterada a classificação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (para 21.102,87 UFIR), sendo notificada do lançamento de imposto suplementar equivalente a 606,86 UFIR e correspondentes gravames legais.

Referindo-se à glosa de rendimentos recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, a contribuinte, em sua impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos anexos de fls. 06/10, pretende o cancelamento da exigência e restabelecimento, sem restrições, da Declaração apresentada.

As alegações da contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida, como segue:

- “1) considerou isenta do imposto de renda a parte dos proventos de aposentadoria recebidos da Fundação Eletrosul de Previdência e assistência Social - ELOS, correspondente às suas contribuições efetuadas mensalmente durante anos;
- 2) o Mandado de Segurança (cópia fls. 06-10) teria reconhecido a imunidade fiscal da Fundação;
- 3) o art. 6º, Inc. VII, letra “b”, da Lei nº 7.713/88, constante também do artigo 40, inciso V, letra “b”, do RIR/94, determina a isenção do imposto de renda dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/000.022/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.893

benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante;

4) o conceito de imunidade lhe permitiria afirmar, por ficção jurídica, que o fato gerador equivaleria à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio, o que resultaria inexistência de tributo a ser pago;

5) não teriam sido deduzidas como encargo as parcelas correspondentes às contribuições por ela pagas à Fundação ELOS e, por isso, nova incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos caracterizaria indiscutível bi-tributação;

6) de acordo com o artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições nos casos de retirada do associado da entidade de previdência privada, estariam isentas do imposto. Assim, a tributação de benefícios de aposentadoria caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

7) seria incabível a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso III, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, uma vez que a impugnante não teria apresentado declaração inexata, nem agido com culpa ou intuito de fraude, nem cometido infração que a justificasse.”

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 26/29, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que a totalidade dos benefícios recebidos da Fundação ELOS, a título de complementação de aposentadoria, sujeita-se à tributação na fonte, argumentando, ainda, quanto à arguida proibição constitucional de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos, que “.... nem na Constituição, nem nas normas pertinentes ao Imposto de Renda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10983/000.022/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.893

encontra-se dispositivo que estenda a imunidade de tais entidades às pessoas físicas a ela ligadas, ou que delas recebam benefícios,”

Destaca, ainda, que a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, letra “b” determina que “Ficam isentos do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Quanto à alegação do impugnante, de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, sob fundamento de que não teria prestado declaração inexata ou agido com culpa ou intuito de fraude, afirmou a autoridade recorrida, verbis:

“Não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.”

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 33/37, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou Contra-Razões, juntadas às fls. 40/41.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/000.022/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.893

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, a ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade “a quo” cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, que a próprio contribuinte carrou aos autos cópia de Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:

**“TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE**

I. Rejeitam-se as preliminares arguidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 compete à União Federal, através das Delegacias da Receita Federal, enquanto é, efetivamente, a entidade requerente, o sujeito passivo da obrigação em tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.022/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.893

certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.

II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.

III. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j. em 8.2.90.”

Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pela ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade (ELOS) não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, “não houve tributo a ser pago”, fato que equivaleria “à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio.”

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.022/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.893

No que tange à não tributação do valor resgatado pelos associados de entidades de previdência privada que optam pelo desligamento envolve situação (prevista em lei) totalmente diversa - neste caso específico, ocorre uma devolução de quantia certa, correspondente ao montante das contribuições efetuadas, enquanto que o pagamento de aposentadoria, ou sua complementação, ocorre por prazo indeterminado, inexistindo a vinculação, a correspondência exata com o limite do montante total dispendido, representado pelas contribuições mensais anteriormente efetuadas.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 13 de Novembro de 1996.


URSULA HANSEN